

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: oajkftng  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/04/2025  Projeto de lei nº 499/2025  Protocolo nº 3522/2025  Processo nº 1011/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por companhias aéreas, das informações relativas à assistência material devida aos passageiros em casos de atraso, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro no âmbito do estado de mato grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As companhias aéreas que operam nos aeroportos do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a exibir, de forma clara e visível, ao lado dos portões de embarque e nos guichês de atendimento, o estabelecido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne à assistência material devida aos passageiros em casos de atraso, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro.

Art. 2º A assistência material a que se refere o art. 1º consiste em satisfazer as necessidades do passageiro, devendo ser oferecida gratuitamente pela companhia aérea, conforme o tempo de espera, mesmo que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos termos do disposto no art. 27 da Resolução nº 400 da ANAC, ou em norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Devem também ser exibidas informações acerca dos procedimentos a serem adotados pelos passageiros, nas hipóteses de dano ou extravio de bagagem, inclusive a de registrar a ocorrência no balcão de atendimento da companhia aérea no aeroporto, antes de deixar a área de desembarque, preenchendo o Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB).

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará a companhia aérea às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa garantir que os passageiros que utilizam os serviços de transporte aéreo nos aeroportos do Estado de Mato Grosso tenham pleno conhecimento de seus direitos em relação à assistência material devida pelas companhias aéreas em casos de atraso, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro, conforme estabelecido pela Resolução nº 400 da ANAC.

A medida se justifica pela necessidade de assegurar a transparência e o respeito aos direitos dos consumidores, que muitas vezes desconhecem as normas que regem o transporte aéreo e, conseqüentemente, não exigem o cumprimento de seus direitos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios significativos para os consumidores do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual